

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

**TUTELA CAUTELAR – RISCO DE DANO IRREPARÁVEL**

**PAVIT CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 23.686.592/0001-42, com sede na Rua São Valdomir, nº 479, Sala 05, Jardim Santa Luzia, CEP: 15.080-070, na cidade de São José do Rio Preto – SP, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores ao final subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para, com fundamento no Artigo 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005, requerer **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PEDIDO DE PROCESSO RECUPERACIONAL**, na forma da Lei de Recuperação e Falência, com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

## SUMÁRIO

I. BREVE HISTÓRICO E A CRISE ECONÔMICA .....	3
II. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO .....	6
III. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.....	8
III.I. DO <i>FUMUS BONI IURIS</i> .....	16
III.II. DO <i>PERICULUM IN MORA</i> .....	17
IV. DA POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO REMOTO DOS MAQUINÁRIOS.....	20
IV.I. DA ESSENCIALIDADE DOS MAQUINÁRIOS .....	25
IV.IV. DO VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CONTRATOS .....	34
V. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	39
VI. DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS.....	39

## I. BREVE HISTÓRICO E A CRISE ECONÔMICA

A empresa Requerente, sociedade empresária com sede em São José do Rio Preto/SP, foi constituída no ano de 2015, fruto da iniciativa empreendedora de profissional especializado no setor de obras de terraplanagem, pavimentação, saneamento básico, guias e sarjetas.

Desde os primeiros passos, houve a preocupação constante em aprimorar a estrutura produtiva, ainda que de forma gradual, com investimentos contínuos na modernização e na qualidade do maquinário, sendo que esse processo de evolução não se deu de forma imediata, mas sim como fruto de muito esforço, planejamento e reinvestimento dos próprios resultados. A cada ciclo de trabalho, novos equipamentos eram adquiridos, sempre com o propósito de entregar maior eficiência, segurança e qualidade nos serviços prestados.

Desde sua fundação, a empresa pautou sua atuação pela excelência técnica, pela confiabilidade operacional e pelo compromisso de entregar soluções completas em serviços que englobam a área da construção civil.

Um marco relevante na história da empresa ocorreu no ano de 2022, quando foi aberta a possibilidade de acesso a linhas de crédito que permitiam à Requerente ampliar os seus horizontes, pois o referido financiamento possibilitou a aquisição de equipamentos mais modernos e robustos, elevando significativamente a capacidade de atuação da empresa em empreendimentos de maior porte e com maior rentabilidade.

Esse avanço não apenas fortaleceu a estrutura operacional da Requerente, mas também permitiu almejar desafios mais ambiciosos, abrindo caminho para a consolidação da reputação da empresa em um mercado cada vez mais exigente.

Ao longo desses anos de atuação, a Requerente construiu uma sólida parceria com a empresa Cemara, com a qual realizou inúmeros empreendimentos em diferentes municípios do Estado de São Paulo, trabalhando com dedicação e profissionalismo em cidades como Mirassol, Cedral, Itu, Várzea Paulista, Bragança Paulista, Piracicaba, Americana e Santa Bárbara d'Oeste, entre outras localidades.

Cada obra realizada representou não apenas um contrato cumprido, mas também uma oportunidade de reafirmar a responsabilidade e compromisso da empresa com prazos, qualidade e resultados concretos.

Esse histórico de trabalhos demonstra o empenho da equipe e a seriedade com que a Requerente sempre honrou todos os compromissos assumidos até este momento.

No final do último ano, a Requerente iniciou um novo e promissor empreendimento para um cliente de grande relevância, que se revelou um marco importante dentro de sua carteira. Trata-se de uma obra de excelente qualidade, produtiva e com grande potencial de projeção no mercado, contudo, o formato comercial dessa contratação foi estruturado em parcelas fixas, que, embora previstas, não têm se mostrado suficientes para cobrir a totalidade das despesas operacionais e financeiras da empresa.

Esse desequilíbrio, infelizmente, acabou gerando um desencaixe no fluxo de caixa, que se refletiu em atrasos nos pagamentos e comprometeu momentaneamente a capacidade de honrar integralmente todos os compromissos firmados junto aos fornecedores.

A amplitude geográfica e a qualidade dos contratos firmados evidenciam que a Requerente desempenha papel essencial na cadeia produtiva estadual, atuando como executora de obras de interesse público relevante, tais como, pavimentação de ruas, avenidas, obras de drenagem de águas pluviais e saneamento básico, obras de criação de lombadas (para redução de velocidade de veículos em trechos específicos, aumentando a segurança no trânsito), portanto, obras de infraestrutura de alta relevância.

Trata-se, portanto, de empresa cuja preservação é de manifesto interesse não apenas de seu sócio e credores, mas da coletividade em geral, à luz da função social da empresa e do princípio da preservação empresarial insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

O modelo de negócios adotado pela Pavit Construtora é caracterizado pela flexibilidade e pela personalização: executa obras com métodos modernos, tecnologia avançada, agilidade e atendimento diferenciado “in loco”.

Aliado a isso, possui maquinários e equipamentos próprios e em excelentes condições para executar suas obras, com uma equipe técnica altamente capacitada e treinada para atender nossos parceiros com agilidade e comprometimento, possuindo como grande diferencial o entendimento de todo o projeto do início até sua entrega final, não realizando apenas empreitadas específicas.

Todavia, a partir do novembro de 2024, a Requerente passou a enfrentar severa crise econômico-financeira, decorrente de fatores exógenos e alheios à sua gestão, tais como: retração do mercado, elevação da taxa de juros, redução do crédito bancário e atrasos significativos em recebíveis de contratos de grande porte.

A elevação da taxa básica de juros (Selic) para patamares elevados (próximos ou acima de 13-15% ao ano) tem encarecido sobremaneira o custo de financiamentos, tanto para aquisição ou manutenção de maquinário como para capital de giro e, além disso, juros altos impactam diretamente parcelas contratadas atreladas ao CDI ou outras taxas variáveis, encarecendo dívidas e reduzindo as margens operacionais.

Além disso, o crédito para empresas está mais escasso e mais caro, pois bancos e instituições financeiras têm exigido garantias mais rígidas, avaliando de forma mais criteriosa risco de crédito, o que dificulta o refinanciamento ou o alongamento das dívidas.

Empresas de porte médio ou que dependem de contratos públicos ou privados parcelados sentem forte impacto, pois não dispõem de reservas suficientes para suportar períodos longos de atraso em pagamentos.

Os preços dos insumos da construção civil — especialmente aço, cimento, combustível, componentes hidráulicos, pneus para maquinário, peças de reposição e lubrificantes — têm apresentado variação cumulativa significativa, frequentemente acima da inflação geral, impulsionada por custos logísticos elevados, câmbio desfavorável em partes importadas e cadeia de transporte impactada por combustíveis caros, ou seja, esses aumentos elevam os custos unitários dos contratos firmados com preços fixos ou reajustes insuficientes, comprimindo margens.

Todavia, a despeito desse quadro adverso, a empresa permanece operacional, preserva contratos ativos e continua sendo reconhecida por sua excelência técnica, demonstrando que sua crise é transitória e superável mediante a adoção de medidas de reestruturação em ambiente jurisdicional adequado.

Nesse sentido, ao se valer do instrumento da recuperação judicial, a Requerente busca não apenas sua própria preservação, mas também a manutenção dos postos de trabalho que gera, a continuidade da prestação de serviços de relevância estadual e a proteção do interesse coletivo de seus credores, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, **quando do protocolo da emenda à inicial a Requerente irá trazer um histórico mais aprofundado da crise**, todavia, pelo que foi narrado até o momento, a análise histórica e econômica ora apresentada revela que a Pavit Construtora não é uma empresa eventual ou de atuação restrita, mas sim uma sociedade empresária sólida, estratégica, de trajetória respeitável e de inegável relevância social e econômica, sendo que a sua preservação se mostra, portanto, de interesse público e compatível com os objetivos expressos na legislação recuperacional, razão pela qual se impõe a atuação imediata deste juízo para assegurar o resultado útil do processo de soerguimento a ser ajuizado.

## II. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO

A proêmio, prega o Artigo 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe acerca da competência para o processamento da recuperação judicial: *“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”*.

Assim sendo, Nobre Julgador, no caso em apreço, a adequada interpretação do termo “principal estabelecimento” deve considerar a dimensão econômica, correspondendo ao local em que a devedora concentra a totalidade de suas atividades negociais. Ressalte-se que a cidade de São José do Rio Preto configura-se como o polo em que a empresa centraliza sua expressiva atuação.

Nesse sentido, o Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal registra:

*Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.*

Este também é o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça:

Origem	Ementa
STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018	AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.

Ainda assim, segundo a lição de Marcelo Barbosa Sacramone:

*A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação judicial e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contrataram.*

Acerca do tema da competência, vejamos também trecho de jurisprudência do Colendo STJ, da lavra da Ministra Nancy Andrichi: (...) *O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor" (...) A competência do juízo falimentar é absoluta. (...)* (STJ, CC 37.736/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 16.08.2004, p. 130).

No caso em tela, restou demonstrado que a Requerente mantém operações e relações comerciais em diversas cidades do Estado de São Paulo; contudo, é na cidade de São José do Rio Preto que

se encontra o núcleo decisório, administrativo, financeiro e comercial, configurando-se, portanto, como o local de seu único estabelecimento.

Dessa maneira, revela-se imprescindível o reconhecimento da competência deste **FORO ESPECIALIZADO**, que abrange a cidade de São José do Rio Preto, para o processamento do presente pedido, em consonância com o entendimento consolidado pela doutrina e pela jurisprudência contemporânea.

### III. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A Requerente postula tutela provisória cautelar antecedente, preparatória do pedido de recuperação judicial, com amparo nos arts. 189 e 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, **a fim de resguardar a continuidade da atividade empresarial e assegurar a utilidade do processo de reestruturação a ser proposto perante este M.M. Juízo em até 60 (sessenta) dias.**

Leciona o Professor Fredie Didier Júnior que: *“a tutela provisória cautelar antecedente é aquela requerida dentro do mesmo processo em que se pretende, posteriormente, formular o pedido de tutela definitiva, cautelar e satisfativa. Seu objetivo é: **i) adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar; e ii) assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa.** O legislador prevê, para sua concessão, um procedimento próprio, disciplinado nos arts. 305 e seguintes do CPC”.* (DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – vol. 2, 10ª ed., - Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 613).

Por sua vez, ensina o Professor Luiz Guilherme Marinoni: *“aliás, a tutela de urgência-cautelar ou antecipada não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar dano. Não apenas porque a lei não pode prever as situações em que a tutela de urgência será necessária uma vez que isso depende do caso concreto -, como também porque o direito à tutela de urgência é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional. Assim, a tutela cautelar pode e deve ser concedida, evidentemente que mediante a adequada justificativa, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do demandado”.* (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça, RT, 2018, 2ª ed., p. 255).

Tais entendimentos doutrinários encontram-se em perfeita sintonia com o previsto na LRF, que assim dispõe:

**Art. 6º** *A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

(...)

**§ 12.** *Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (...)*

**Art. 189.** *Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.*

Predomina na doutrina especializada o entendimento de que é possível a propositura de medida cautelar com o objetivo de assegurar a eficácia do pleito de recuperação judicial, mecanismo cuja utilização tem crescido entre companhias em situação de crise:

(...) *Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. **Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade.** (GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista.*

Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71) (grifo nosso)

Como dito acima, a Requerente pretende ingressar com procedimento de reestruturação, contudo, necessitam de tempo hábil para providenciar toda a documentação determinada na LRF e organizar o seu quadro de credores (este último, pois ainda há tentativas de negociar os créditos).

É cediço que, a tutela de urgência é uma medida essencial no contexto de uma cautelar preparatória de recuperação judicial, pois visa proteger as empresas em crise de medidas que possam comprometer sua viabilidade e a continuidade de suas atividades, ao mesmo tempo em que fornece o prazo e a folga necessários para que a Requerente prepare a documentação exigida pela legislação.

Dessa forma, a presente ação visa à prestação de tutela cautelar antecedente para garantir a preservação das atividades empresariais da Requerente, que se encontram sob o risco iminente de dano irreparável e até paralisação completa, de forma a resguardar o resultado útil do processo recuperacional a ser ajuizado no prazo legal.

**Art. 47.** *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

No mesmo sentido, Marcelo Barbosa Sacramone conceitua o instituto recuperacional da seguinte forma:

*A recuperação judicial deve ser definida, assim, justamente com base nessa finalidade de propiciar o comportamento colaborativo de todos os credores em prol da superação da crise empresarial. É instituto jurídico criado para permitir ao devedor discutir com os seus credores, num ambiente institucional, a viabilidade econômica da empresa e de sua condução pelo empresário para a satisfação das obrigações sociais, conforme plano de recuperação proposto e que, se aprovado pelos credores em Assembleia Geral, implicará*

*em novação de suas obrigações* (SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Editora Saraiva, 2021, p.239).

Destaca-se que o propósito desta ação é preservar, no mercado, empresa com mais vários anos de atuação no setor da construção civil, fornecendo maquinários, gerando empregos e impulsionando a economia regional.

Diante disso, e do quanto já exposto, resta evidenciada a relevância social e a necessidade de preservação da Requerente.

Nesse contexto, comprovada a importância da empresa para a sociedade local, cumpre demonstrar a viabilidade de sua manutenção.

No caso em apreço, é indiscutível a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para assegurar à Requerente a oportunidade de negociar, de forma simultânea e equânime, com todos os credores. Tal medida possibilita demonstrar que, mantidas as atividades operacionais, a empresa tem plena capacidade de adimplir suas obrigações, desde que cada credor contribua com sua parcela proporcional de sacrifício.

Outrossim, a Requerente compromete-se a envidar todos os esforços necessários ao atingimento do objetivo maior, qual seja, a preservação desta relevante fonte de riqueza e benefícios para toda a coletividade.

Ressalte-se que a situação é preocupante: caso a presente exordial seja recebida e este Magistrado apenas conceda prazo para complementação documental, condicionando a concessão do *stay period* (período de blindagem) à apresentação do restante da documentação contábil, tal cenário poderá acarretar inúmeros prejuízos à Requerente, como penhoras em contas bancárias, arrestos e outras medidas constritivas decorrentes de execuções ajuizadas, comprometendo o soerguimento da atividade empresarial.

Reitere-se que tal risco é concreto, pois é fato notório que, com o ajuizamento do pedido preparatório de recuperação judicial, diversos credores tendem a iniciar, de forma massificada, protestos e ações de cobrança/execução contra a Agro Aço.

Excelência, requer-se a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente para garantir a preservação das atividades empresariais da Requerente, as quais se encontram sob risco de dano iminente e irreparável, resguardando-se o resultado útil deste processo de soerguimento.

A negativa dessa tutela cautelar antecedente inviabilizaria, por completo, o regular exercício da atividade empresarial pela Requerente. **O risco é iminente e concreto, na medida em que alguns credores já vêm exercendo pressão e cobrando débitos inadimplidos.**

Com a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, passou a ser expressamente admitida a concessão de tutela provisória para antecipar os efeitos do período de blindagem antes do deferimento da recuperação judicial, suprindo lacuna da legislação anterior e superando antiga divergência doutrinária quanto à antecipação de tutela em ações constitutivas.

Tal possibilidade encontra amparo no art. 6º, § 12, da referida legislação, *verbis*:

**Art. 6º** - *A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

(...)

**§ 12** – *Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.*

(...)

Para um melhor entendimento, vislumbra-se que a sociedade empresária em crise não pode aguardar o deferimento do processamento do seu pedido de recuperação judicial em razão da atipicidade da situação que está enfrentando, sem ao menos ter chance de renegociar suas dívidas com o auxílio do Poder Judiciário.

Vale destacar que, diante da sensibilidade do tema, os tribunais já vêm demonstrando sensatez na análise dos pedidos de antecipação dos efeitos da blindagem. Nesse ponto, vale destacar a decisão proferida pela juíza Maria da Penha Nobre Mauro, da 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos do pedido de recuperação judicial formulado pela Associação Sociedade Brasileira de Instrução (ASBI) e pelo Instituto Cândido Mendes (ICAM), Processo nº 0093754-90.2020.8.19.0001, que, a partir da análise do contexto histórico, da função social e da adequação do ordenamento jurídico à concepção moderna da atividade empresarial, deferiu a tutela provisória de urgência para antecipar os efeitos do “*stay period*”, a contar do protocolo da petição inicial.

Medidas dessa natureza são ordinariamente admitidas e amplamente acolhidas pelos Tribunais, sendo adotadas, em caráter excepcional, para auxiliar sociedades empresárias na superação de crises econômico-financeiras, em contextos emergenciais e atípicos, quando o risco de dano grave ou de difícil reparação se mostra iminente. Vejamos:

Origem	Ementa
<p>TJ/RJ, 5ª Vara Empresarial, Processo nº 0128941-91.2022.8.19.0001, Juíza de Direito Maria da Penha Nobre Mauro, proferida em 20.5.2022</p>	<p>(...) <i>Trata-se de ação cautelar em caráter antecedente visando a <b>antecipação dos efeitos do processamento de recuperação Judicial, com fulcro no art. 6º, § 12º da Lei 11.101/2005 c/c art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.</b> (...) O art. 300 do CPC manda conceder a tutela de urgência quando evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo podendo ser inaudita altera pars e desde que incorra efeito irreversível. Já com vista ao disposto no art. 301, a providência assecuratória não precisa ser necessariamente a tipificada no articulado, ficando ao alvitre do magistrado exercer o poder geral de cautela e de efetivação, na forma dos artigos 297 e 536 do CPC. <b>O art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, de seu lado, autoriza tutela liminar para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial como forma de salvaguardar o devedor premido por requerimentos de falência, atos de constrição judicial, execuções, etc, devendo ser deferida em situações excepcionais, à luz do princípio da preservação da empresa economicamente viável.</b> (...) O que sobreleva aqui considerar é que as requerentes, a princípio, realizam atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, qual prevista no art. 966 do Código Civil, podendo, portanto, requerer Recuperação Judicial para superação de crise econômico-financeira, com vistas à manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e dos interesses dos investidores, de modo a prestigiar o princípio da preservação da empresa e sua função social. E o intuito da demanda ora proposta é justamente evitar que a empresa seja levada à bancarrota e os consumidores/investidores sejam prejudicados. Daí o <i>fumus boni juris</i>. (...). O <i>periculum in mora</i> decorre da existência de inúmeras demandas em execução e atos de constrição potencialmente capazes de comprometer a saúde das empresas requerentes e,</i></p>

consequentemente, afetar os direitos dos credores. **Pelo exposto, alvito de deferir a tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, para: 1- determinar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º da Lei 11.101/2005), inclusive as oriundas de obrigações subsidiárias e/ou solidárias, até o ajuizamento do processo principal de Recuperação Judicial, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar da efetivação da presente, conforme previsão do artigo 308 do Código de Processo Civil; 2- determinar a suspensão de todas as constrições (penhoras, arrestos, sequestros e bloqueios judiciais) eventualmente existentes sobre os valores, bens, ativos, contas bancárias, corretoras de criptomoedas, dentre outros porventura existentes nos mais variados processos espalhados em todo o Brasil em que figurem como demandadas as Requerentes, transferindo-se os valores para o Juízo universal recuperacional para que, assim, possam vir a ser objeto do devido reembolso aos investidores/credores sem violação à par conditio creditorum.** (grifo nosso)

No mesmo aspecto, vejamos também a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do referido tema:

Origem	Ementa
TJ-SP - AI: 22696387320218260000 SP 2269638- 73.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 16/12/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/12/2021	<p><i>Agravo de Instrumento - <b><u>Tutela cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do "stay period", inclusive para fim de liberação de bens e valores já constritos em ações em curso - Deferimento da liminar</u></b> - Inconformismo de credora - Acolhimento em parte - <b><u>Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresso amparo legal (art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020)</u></b>- Por outro lado, há indícios da prática de atos de dissipação patrimonial, atos de falência, fraude contra credores e uso fraudulento do instituto da recuperação judicial pela requerente - Necessidade de constatação prévia, já determinada em primeiro grau, para apurar esses indícios e informar futura decisão sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial - Manutenção da liminar para suspensão das execuções, a fim de resguardar a utilidade da decisão sobre o processamento, mas revogação no ponto em que autoriza a liberação, em favor da devedora, de bens e recursos anteriormente constritos - Manutenção das constrições já efetuadas antes da prolação da decisão agravada, sem liberação em favor da devedora ou dos credores, até decisão do juízo recuperacional a respeito, se deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, ou indeferimento dele, caso em que a liminar deferida em primeiro grau ficará automaticamente revogada, na íntegra - Decisão agravada reformada em parte - Recurso provido em parte. (grifo nosso)</i></p>

E a posição da jurisprudência não poderia ser diferente, já que a doutrina é uníssona ao reconhecer o cabimento do pedido cautelar para garantir a efetividade da tutela jurisdicional pretendida. Nesse sentido:

*(...) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, **sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade.** (GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71) (grifo nosso)*

Desta forma, mediante vasta argumentação, além de amplo embasamento jurídico, jurisprudencial e doutrinário, a Requerente demonstrou a viabilidade deste pedido liminar para antecipar os efeitos do “*stay period*”, preenchendo as condições tanto do Artigo 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005, quanto do Artigo 300, *caput* do Código de Processo Civil, pois evidenciados estão o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, requerendo, portanto, a concessão do pedido liminar para que este Magistrado antecipe os efeitos do deferimento da recuperação judicial.

Por questões de formatação, o subtópico segue na próxima página.

### III.I. DO *FUMUS BONI IURIS*

Excelência, o direito que a Pavit Construtora busca assegurar, por meio do ajuizamento do presente pedido cautelar, é a preservação das suas atividades empresariais, conforme preconizado pelo Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Destaca-se a iminência do pedido de recuperação judicial, de modo que, caso não sejam antecipados os efeitos do *stay period*, todo o processo de soerguimento estará irremediavelmente comprometido.

É imprescindível ressaltar a pública e notória crise financeira e econômica que está sendo enfrentada pelo Brasil. Apenas em razão da pandemia, sem levar outros fatores em conta, em análise estimativa, constatou-se que aproximadamente 522.000 (quinhentas e vinte e duas mil) empresas encerraram suas atividades, um número deveras alarmante, mas que justifica o excesso de pedidos recuperatórios que o Judiciário vem enfrentando nos últimos anos.

A maioria dos setores econômicos foi severamente afetado pela crise, que persiste desde 2020. Tal cenário não é diferente para a Requerente, especialmente em virtude da paralisação de inúmeros setores do mercado durante a pandemia e do grave prejuízo decorrente deste quase um ano sem atividades, isto em conjunto com outros fatores externos, como a alta dos juros e escassez de crédito.

Sendo assim, essas medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar toda a operação da Requerente, impedindo até um eventual pedido de recuperação futuro, subtraindo ativos relevantes para o soerguimento da Requerente e pagamento de suas obrigações.

Neste aspecto, o latente direito da Pavit Construtora que será documentalmente demonstrado por ocasião do pedido principal a ser eventualmente formulado, está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, principalmente aqueles previstos no Artigo 48 da LRF.

Com efeito, a Requerente declara, desde já, que: **(I)** exerce regularmente suas atividades há período superior a dois anos; **(II)** jamais teve a falência decretada; **(III)** nunca requereu nem obteve a

concessão de recuperação judicial, tampouco a homologação de plano; e (IV) seu administrador e sócio controlador jamais foi condenado pela prática de crimes falimentares. Outrossim, encontra-se providenciando a documentação necessária ao ajuizamento do pedido principal.

### III.II. DO PERICULUM IN MORA

Como está sendo amplamente demonstrado ao longo desta petição, a **Pavit Construtora exerce papel de elevada relevância na economia regional, gerando inúmeros empregos diretos e indiretos que dinamizam a região Noroeste do Estado de São Paulo.**

Todo esse benefício econômico e social corre risco de se esvaír caso a Requerente seja submetida a medidas executivas e atos constritivos prematuros, justamente no momento em que necessita da integralidade de seus bens e de seu capital de giro para produzir receitas, manter a atividade empresarial e honrar, de forma justa e equitativa, suas obrigações perante os credores, no âmbito do processo recuperacional a ser oportunamente distribuído.

Conforme já consignado, tal direito encontra-se ameaçado pela iminência de colapso do fluxo de caixa da Requerente, em razão de bloqueios e constrições patrimoniais decorrentes do ajuizamento de execuções, bem como de eventuais retenções em contas correntes por vencimento antecipado de contratos bancários. Se efetivadas, essas medidas poderão inviabilizar até mesmo o início do procedimento de recuperação, por subtraírem ativos indispensáveis ao soerguimento da Requerente e ao adimplemento de despesas correntes e débitos sujeitos ao futuro processo.

Acresça-se que, diante da momentânea insuficiência de caixa para satisfação integral e imediata dos credores, a Requerente se vê exposta a cenário pré-falimentar, notadamente pela possibilidade de vencimento antecipado dos contratos firmados com instituições financeiras, o que comprometeria a continuidade operacional em virtude de verdadeiro esgotamento patrimonial.

Ressalte-se, ademais, que, embora a Lei nº 11.101/2005 (LRF), em seu art. 6º, incisos I, II e III, preveja a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, a apreciação do pedido principal e o respectivo

deferimento demandam a organização de equipe técnica e a juntada de documentação contábil robusta e completa.

Não obstante, a Pavit Construtora necessita, com urgência, do deferimento da tutela cautelar antecedente postulada ao final, a fim de assegurar a manutenção de suas operações e a proteção de seu caixa e de seus ativos, permitindo enfrentar a crise em ambiente controlado.

Por derradeiro, importa frisar que o deferimento das medidas requeridas, ao mesmo tempo em que é essencial para oferecer à Requerente oportunidade real de superação da crise temporária, não acarreta prejuízo aos credores: busca-se tão somente a suspensão da exigibilidade de créditos, com a paralisação de ações executivas e de atos de constrição patrimonial.

Não só, após a distribuição de eventual pedido de recuperação, será esse Juízo o competente para decidir acerca de atos expropriatórios em execuções individuais, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (vide, REsp. STJ, 4ª T., AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.848.471/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14.2.2022, DJe 17.2.2022). No final do dia, trata-se de um juízo de ponderação de valores, que deve ser observado pelo magistrado, a quem é imposto avaliar a solução mais adequada e efetiva para lidar com as circunstâncias do caso concreto, com base no Poder Geral de Cautela, que se encontra positivado no Artigo 301 do Código de Processo Civil.

Ora, não se pode olvidar que o objetivo precípua da Lei Recuperacional é, indubitavelmente, a manutenção da atividade empresarial exercida por aqueles que passam por uma crise momentânea e superável que, se considerada no presente caso, certamente impediria o prosseguimento destes atos fundado no inadimplemento de créditos integralmente sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou pela possibilidade de manutenção da posse à Requerente, em casos de busca e apreensão:

Por questões de formatação, a jurisprudência segue na próxima página.

Origem	Ementa
TJ-RS - AI: 70083747378 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 30/09/2020, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2020	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO. <u>RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS.</u> PRAZO. CASO CONCRETO. <u>Possibilidade de manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação, considerando a essencialidade destes para a continuidade da principal atividade das recuperandas e possibilidade de cumprimento do plano.</u> Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Prazo de manutenção determinado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.</b>

Além disso, da interpretação sistemática da Lei 11.101/2005, conclui-se que apesar da LRF, em seu Art. 6º, prever que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, a apreciação definitiva do pedido principal e seu respectivo deferimento só terá lugar após a organização de diversas frentes de trabalho e preparação de farta documentação.

No entanto, a Requerente necessita urgentemente que lhe seja deferida a tutela cautelar antecedente pleiteada ao final desta, a fim de assegurar a manutenção de suas operações e a proteção de seu caixa e ativos, para que possa resolver a crise momentânea em ambiente equilibrado e respaldado pelo poder judiciário, sendo que a concessão de tal medida é essencial para evitar o colapso de suas atividades até o ajuizamento do pedido principal.

Ademais, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos formulados ao final – essenciais para manutenção das atividades da Requerente– não trazem qualquer risco ou prejuízo aos seus credores, que, certamente, seriam prejudicados pelo encerramento das atividades de uma empresa, com quase uma década de presença no mercado.

De um lado, busca-se garantir a utilidade do futuro processo de recuperação a ser ajuizado pela Requerente, aos quais estarão em jogo os interesses de inúmeros credores (muitos deles empregados e fornecedores), evitando-se, assim, as conhecidas e gravosas consequências da falência.

De outro, estará a restrição temporária dos direitos de alguns poucos credores de executarem créditos que estão sujeitos à recuperação a ser eventualmente ajuizada.

Por fim, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos ora formulados, ao mesmo tempo em que se mostram essenciais para que a Requerente tenha a oportunidade de superar a sua momentânea crise, não trazem qualquer risco de dano aos credores.

Isto porque o que se pede é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que instaurado o processo de reorganização, sem prejuízo da própria tutela de urgência cautelar em caráter antecedente poder ser revogada a qualquer tempo, havendo ainda a suspensão do curso da prescrição das obrigações. Ademais, a espera, por força da antecipação do *stay period*, em tese, não lhe retira do credor o direito aos seus créditos, que serão posteriormente corrigidos na forma da lei.

Assim, restam evidenciados, no presente caso, os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil.

#### IV. DA POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO REMOTO DOS MAQUINÁRIOS

Enquanto a Requerente organiza a sua estrutura operacional para separar toda a documentação necessária ao pleito recuperacional, a medida cautelar ora postulada tem por escopo prevenir ato expropriatório previsto nos contratos de financiamento que autorizam, de forma automática e genérica, o bloqueio (retenção/arrazoamento remoto de acesso) de todo o maquinário pesado que atualmente se encontra destinado a uma ampla carteira de contratos que foram celebrados entre a Requerente e diversas empresas do setor da construção civil. Destaca-se, ainda, que mesmo tratando-se de contratos separados, pois cada maquinário pesado gera um contrato de financiamento, há um entrelaçamento entre eles, ao ponto de que se apenas um contrato for inadimplido, todos os demais serão considerados inadimplidos e, conseqüentemente, todos os maquinários pesados serão bloqueados.

Pela *vênia*, mas tal cláusula de aceleração e de “cross-default” em massa, quando exercida extrajudicialmente, **representa ameaça imediata e concreta à continuidade da atividade empresarial da**

**Requerente**, pois a empresa auferе receitas por meio da cessão (aluguel) desses bens a terceiros, razão pela qual se impõe a intervenção judicial imediata para preservação do resultado útil do processo recuperacional e da função social do empreendimento.

Os maquinários sujeitos a tal mecanismo de bloqueio remoto são os seguintes:

Máquina	Marca/Modelo	Identificação
Escavadeira Hidráulica	Volvo/EC200D	VCEC200DC00240437
Escavadeira Hidráulica	Caterpillar/320GC	CAT00320LBR430678
Escavadeira Hidráulica	Volvo/EC200D	VCEC200DT00240464
Escavadeira Hidráulica	Volvo/EC200D	VCEC200DL00240491
Motoniveladora	Caterpillar/120	CAT00120KE9201287
Retroescavadeira	Caterpillar/416F2	CAT0046EL9P07331
Retroescavadeira	Caterpillar/416F2	CAT00416TL9P08918
Pá Carregadeira	Caterpillar/930K	CAT0930KTDYB00180
Compactador de Solo	Caterpillar/CS11GC	CAT0CS11K5GV00149
Carreta	Fachini/SRF 2QRCB	GAG3G55
Carreta	Fachini/SRF 2QRCB	GEK8H63
Carreta	Fachini/SRF CB	FOU5J53
Caminhão	Ford/CARGO 2842 AT	FME2G38
Caminhão	Volvo/FH 460 6X2T	GFX1G25
Caminhão	Volkswagen/13.150	KJL3H59
Caminhão	Mercedes Benz/ L 2325	BXF 4C80
Caminhão	Volkswagen/ 11.140	AHW2F23
Trator Agrícola	VALTRA / A750	SERIE 85908300

Para melhor entender o escopo da operação da Requerente, desde já é necessário informar que segue anexo a esta exordial um laudo fotográfico na íntegra, contendo a respectiva fotografia de cada bem e sua individualização.

O ordenamento jurídico pátrio, ao disciplinar a recuperação judicial, consagrou como fim primordial a viabilização da superação da crise econômico-financeira e a manutenção da atividade do devedor, com a conseqüente preservação dos postos de trabalho e da função social da empresa, ou seja, a recuperação judicial tem, assim, natureza instrumental e preventiva, destinada a evitar atos que prejudiquem gravemente o regular prosseguimento das atividades empresariais durante o juízo de viabilidade.

Nesse sentido, a Lei n.º 11.101/2005 estabelece que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta efeitos protetivos — entre os quais a suspensão do curso de execuções e a vedação a atos de constrição sobre o patrimônio do devedor — de modo a conferir ao devedor “um período de respiro” para negociar com seus credores sem que sejam implementadas medidas que podem ser consideradas destrutivas, como o bloqueio dos maquinários, por exemplo.

A interpretação e aplicação desse regime visam exatamente impedir que a execução isolada por um credor torne inviável a reorganização coletiva que a recuperação pretende alcançar.

A própria redação atualizada do art. 6º da Lei de Recuperação e Falências prevê, de forma expressa, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, quando a matéria se sujeitar ao regime da recuperação/falência; ademais, assegura-se um período suspensivo (stay period) para que o devedor sane ou repactue a sua situação patrimonial junto aos credores, ou seja, tal vedação tem por finalidade evitar a descontinuidade da atividade e a dilapidação do patrimônio instrumental da empresa.

Agrava o risco a circunstância fática de que uma das máquinas objeto dos contratos — a Caterpillar 416F2, CAT00416TL9P08918 — foi alienada mediante contrato particular de compra e venda, permanecendo, entretanto, o bem em nome da Requerente até que se conclua o processo de cessão e transferência do financiamento junto à própria instituição financeira.

Dito isto, o comprador da máquina vem adimplindo pontualmente o contrato e, inclusive, protocolou pedido formal de análise de crédito para assumir integralmente a dívida e regularizar a titularidade do contrato.

Todavia, em razão da existência de cláusulas de conexão e de *cross-default*, **mesmo essa máquina cujo pagamento vem sendo realizado normalmente corre risco iminente de bloqueio remoto**, pelo simples fato de haver inadimplemento em outros contratos da carteira.

Inclusive, de bom alvitre mencionar que os maquinários acima individualizados estão alienados junto ao Banco Volvo, Banco Itaú, Banco Bradesco e Banco Santander.

A potencial apreensão ou bloqueio da Caterpillar 416F2, CAT00416TL9P08918, produziria grave insegurança jurídica e poderia frustrar a negociação em curso para a transferência do contrato, **inviabilizando a consolidação da alienação e gerando passivo adicional para a Requerente**, que ficaria sujeita a eventual rescisão ou responsabilização por perdas e danos em face do potencial comprador, ou seja, além de violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato, esse bloqueio criaria obstáculo à própria reorganização patrimonial da Requerente, que busca justamente alienar ativos para equilibrar o seu fluxo de caixa.

Importa frisar que, por não se tratar de bem integrante da operação direta da Requerente, mas sim de objeto de contrato de compra e venda em vias de regularização, o bloqueio da Caterpillar 416F2, CAT00416TL9P08918 não traria qualquer benefício à eventual massa de credores, mas apenas represaria negociação lícita e impediria o recebimento do preço ajustado pela venda, reduzindo a capacidade de liquidez da empresa Requerente. É, portanto, situação que reforça a urgência da intervenção judicial preventiva, para evitar um dano maior e desnecessário.

Conforme já mencionado nos tópicos anteriores, importa destacar, ainda, que a Lei n.º 14.112/2020 inseriu no ordenamento a previsão autoritativa de que, observado o disposto no art. 300 do CPC, o Magistrado poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, permitindo, portanto, que a tutela provisória seja utilizada como mecanismo apto a

assegurar imediatamente o stay period e a vedação de atos expropriatórios antes mesmo do pronunciamento definitivo sobre o processamento.

Essa previsão normativa abre caminho para a tutela cautelar preparatória ora suscitada, em face da verossimilhança do direito e do perigo na demora próprios da tutela de urgência.

Dito isto, sempre é bom repetir que os requisitos para a concessão de tutela de urgência — probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) — encontram plena aptidão no caso vertente, conforme já mencionado nos tópicos anteriores.

Em resumo, há probabilidade do direito na medida em que a própria lei protege, como regra, a continuidade da empresa e veda atos de constrição que atinjam bens imprescindíveis à sua atividade; há, igualmente, perigo da demora, na medida em que a concretização do bloqueio de máquinas, por seu caráter imediato e físico, produz dano irreversível à cadeia operacional e contratual da Requerente, com risco de quebra de contratos de locação, perda de clientela e perda de valor patrimonial.

Especificamente quanto à **abusividade da cláusula contratual** invocada pela financiadora, impõe-se afirmar que a liberdade contratual não é absoluta, pois cláusulas que autorizem, de forma indiscriminada e automática, o perecimento do patrimônio instrumental da empresa ante o mero inadimplemento de um contrato particular colidem frontalmente com o regramento legal que tutela a atividade empresarial coletiva e com os princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da preservação da empresa.

A execução extrajudicial que resulte no bloqueio massivo dos maquinários implica prática de ato construtivo que a legislação pretende submeter ao juízo recuperacional, visando impedir efeitos externos que prejudiquem a recuperação.

Ademais, a imediata efetivação de medidas de apreensão ou bloqueio pelo agente financiador traduz risco concreto de inutilização da própria garantia, uma vez que a subtração do maquinário do mercado produtivo, além de reduzir substancialmente o seu valor econômico, também impede que a Requerente continue gerando a receita que serviria ao pagamento de todos os credores, inclusive o credor fiduciário, produzindo, em última análise, o efeito inverso daquele que a garantia pretende assegurar. Assim, a medida

cautelar requerida não só resguarda o direito subjetivo da Requerente como tutela o interesse coletivo dos credores, na medida em que preserva o valor patrimonial do ativo garantido.

Por todo o exposto, mostra-se plenamente justificada e necessária a concessão, em tutela cautelar preparatória, da antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial — para que seja determinada, desde já, **a abstenção das instituições financeiras de praticar qualquer ato de bloqueio, apreensão, alienação ou qualquer forma de restrição de uso/posse dos maquinários pesados pertencentes ao conjunto de contratos discriminados nesta petição**, bem como de promover o vencimento antecipado de contratos em razão de inadimplemento isolado, sob pena de multa diária sugerida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por máquina bloqueada remotamente.

Por fim, tal providência encontra amparo direto na lei e constitui meio idôneo para resguardar o resultado útil do futuro processo de recuperação e a integridade do patrimônio instrumental.

#### IV.I. DA ESSENCIALIDADE DOS MAQUINÁRIOS

Excelência, cumpre salientar, desde logo, que os maquinários objeto dos contratos de financiamento em discussão são bens de capital imprescindíveis à atividade econômica da Requerente, **razão pela qual devem ser reconhecidos como essenciais** para fins do disposto no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a referida norma estabelece que os credores proprietários de bens móveis objeto de contratos de alienação fiduciária não poderão retirar tais bens da posse do devedor durante o período de suspensão, quando essenciais à sua atividade empresarial.

**Art. 49.** Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

**§ 3º** Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e

prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifo nosso)

O escopo da recuperação judicial é exatamente viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, garantindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos diretos e indiretos, da arrecadação tributária e, sobretudo, do interesse coletivo dos credores, que somente serão satisfeitos se a empresa mantiver sua capacidade produtiva e o respectivo fluxo de caixa. Tal diretriz é cristalina no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que consagra o princípio da preservação da empresa.

No caso vertente, a Requerente atua no ramo de locação de maquinário pesado para obras e empreendimentos de grande porte, ao ponto de que toda a sua operação depende diretamente da disponibilidade e funcionamento ininterrupto dessas máquinas, que são efetivamente a principal ferramenta de produção e a fonte geradora de sua receita bruta, não se tratando de ativos secundários ou ociosos, mas de bens utilizados diariamente para o cumprimento dos contratos de locação e da cadeia produtiva mantidos com diversos clientes em diferentes localidades.

Impedir o uso desses maquinários, seja mediante bloqueio remoto, seja mediante apreensão física, equivale a suprimir o núcleo econômico da Requerente e inviabilizar sua própria função social.

Sem as máquinas, a empresa não conseguirá atender às demandas de seus clientes, sofrerá rescisões contratuais, perderá faturamento e, por conseguinte, comprometerá sua capacidade de cumprir o futuro plano de recuperação judicial, em evidente prejuízo a toda a coletividade de credores.

A relevância desses ativos é tamanha que a sua retirada do patrimônio de uso da empresa representaria verdadeiro “estrangulamento” do fluxo financeiro da Requerente, conduzindo a uma queda abrupta de receitas e a um colapso de sua operação, pois hoje, a empresa fatura cerca de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) mensais em razão da locação e uso do maquinário pesado.

Tal cenário inviabilizaria não apenas a continuidade da atividade empresarial, mas o próprio propósito do processo recuperacional, que é assegurar o soerguimento da empresa e o adimplemento de suas obrigações de forma organizada e coletiva.

A legislação recuperacional não se presta a proteger a mera posse de bens de capital por capricho do devedor, mas sim a garantir que os bens essenciais à produção permaneçam em uso enquanto perdurar a fase de reorganização, por serem instrumentos indispensáveis à geração de recursos para o pagamento dos credores, portanto, a manutenção da posse e do uso dos maquinários aqui discutidos é medida que atende simultaneamente ao interesse da devedora e ao interesse público na preservação da atividade econômica.

É importante destacar que os bens de capital alienados fiduciariamente, por expressa disposição legal, integram a esfera de proteção do *stay period* quando se demonstrar sua essencialidade, ou seja, a interpretação restritiva pretendida por alguns credores, de que a cláusula de alienação fiduciária lhes garante a retomada imediata do bem, não pode prevalecer em detrimento da continuidade da atividade empresarial e do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar por completo a recuperação judicial.

Relevante observar, ainda, que a Requerente não se valeu de subterfúgios para alongar prazos ou protelar obrigações, pelo contrário, está diligenciando na preparação do pedido principal de recuperação judicial e, inclusive, busca alienar ativos que não comprometem sua operação para equacionar seu passivo.

O reconhecimento da essencialidade do maquinário, portanto, não se traduz em privilégio indevido, mas em instrumento de equilíbrio e racionalidade.

Por todo o exposto, **impõe-se o reconhecimento da essencialidade dos maquinários alienados**, determinando-se que permaneçam na posse da Requerente, **com vedação expressa de bloqueio remoto ou retirada física**, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do processamento da recuperação judicial e, após este, até o encerramento do *stay period*, como forma de assegurar o regular exercício da atividade empresarial e a consecução dos objetivos previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

#### IV.II. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO MAQUINÁRIO

O direito que ora se busca encontra amparo direto no artigo 1.210 do Código Civil, que garante ao possuidor a proteção de sua posse diante de ameaça ou turbação:

**Art. 1.210.** O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

Da mesma forma, o artigo 561 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da manutenção de posse, os quais se encontram integralmente preenchidos no presente caso.

**Art. 561.** Incumbe ao autor provar:

- I - a sua posse;
- II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
- III - a data da turbação ou do esbulho;
- IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

A Requerente possui **posse direta** e comprovada dos maquinários alienados fiduciariamente, conforme demonstrado pelos contratos juntados aos autos, que evidenciam seu uso contínuo na atividade operacional.

A **turbação** decorre da ameaça de bloqueio remoto de todo o maquinário alienado em razão do eventual inadimplemento de um único contrato, por consequência de os contratos possuírem “cross-default” entre si, sendo que a iminência do bloqueio configura verdadeiro risco de perda da posse, satisfazendo o requisito do “justo receio de moléstia” previsto no art. 1.210 do Código Civil.

A **data da turbação** é plenamente identificável pelas datas de vencimento das parcelas dos contratos que seguem anexo a esta medida cautelar preparatória.

Resta comprovada, ainda, a **continuidade da posse**, ainda que sob a ameaça de turbação, uma vez que os maquinários continuam sendo utilizados para execução dos contratos e para geração de receita, elemento indispensável à manutenção da atividade empresarial e ao cumprimento do plano de recuperação.

E, como se não bastasse, de acordo com o parágrafo único do artigo 557 do Código de Processo Civil, eventual alegação de propriedade pelos credores fiduciários **não é óbice** para o deferimento da medida possessória:

**Parágrafo único.** Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

Portanto, ainda que os bens estejam alienados fiduciariamente, **entende-se que o ordenamento jurídico não veda ao devedor fiduciante o direito de permanecer na posse enquanto se discute a essencialidade do bem e enquanto se processa a recuperação judicial.**

Inclusive, sendo esta uma ação de tutela cautelar preparatória de recuperação judicial ao qual almeja-se o deferimento da liminar para antecipar os efeitos do processamento, bem como que se reconheça o direito ao stay period e a manutenção de posse dos bens essenciais, infere-se que o presente Juízo se tornou o único competente para decidir acerca da essencialidade, ou não, dos maquinários, pelo princípio da *jus atrativa* do Juízo Recuperacional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que compete ao juízo universal da recuperação judicial deliberar sobre a essencialidade e a manutenção da posse de bens alienados fiduciariamente, mesmo após o término do “stay period”, vejamos:

Origem	Ementa
AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021	<i>AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. <b><u>RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a</u></b></i>

**análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soergimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.** (grifo nosso)

Tais decisões reconhecem que a retirada de bens de capital essenciais compromete diretamente a finalidade da recuperação judicial, devendo prevalecer o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005).

A situação ora apresentada se amolda exatamente a este entendimento, uma vez que os maquinários são bens de capital essenciais ao desempenho da atividade empresarial da Requerente, e sua retirada implicaria a paralisação das operações, a redução drástica do faturamento e, por consequência, o insucesso do processo recuperacional.

Não bastasse isso, no caso de uma das máquinas há inclusive contrato de compra e venda que fora firmado, conforme já narrado em tópico próprio, sendo que o potencial comprador está adimplindo regularmente o financiamento e aguardando apenas a aprovação de crédito para formalizar a transferência, ou seja, bloquear ou apreender tal bem, neste momento, além de configurar turbação à posse, traria prejuízo injustificado à negociação, transformando eventual inadimplemento em uma crise ainda maior.

Inclusive, para melhor elucidar o quanto está sendo narrado neste petição, de bom alvitre destacar outro entendimento recentíssimo proferido pela jurisprudência, demonstrando, assim, que há a possibilidade de manter o devedor na posse dos bens de capital essenciais ao seu funcionamento, vejamos:

Origem	Ementa
TJ/MT, AI: 1004000-43.2023.8.11.0000	<i>RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CEDULA DE PRODUTO RURAL – DECISÃO QUE REVOGOU A PENHORA DO BEM ARRESTADO E AUTORIZOU A PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ – <b><u>MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM (MAQUINÁRIO AGRÍCOLA) PELO DEVEDOR FIDUCIANTE – BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DO AGRICULTOR – POSSIBILIDADE</u></b> – PRECEDENTES DO STJ – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. “Não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, haja vista que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária” (REsp 1.677.079/SP, Rel. Ministro</i>

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 10/10/2018). **Conforme entendimento do STJ, tratando-se de maquinário agrícola, que constitui bem essencial ao desempenho da atividade econômica do agricultor e ao seu próprio sustento, é justificável, ainda que em caráter excepcional, que o devedor seja mantido na posse do bem.** (grifo nosso)

Excelência, sustentam-se as alegações do presente petição com o aresto jurisprudencial de mais uma recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo a referida decisão ser analisada com muita cautela, pois engloba manutenção na posse de bens de capital (caminhões e semirreboques) de empresa em recuperação judicial, podendo, portanto, ser utilizada como caso análogo aos presentes autos:

Origem	Ementa
STJ, AREsp 2001822 GO 2021/0326653-3	<p>AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2001822 - GO (2021/0326653-3) DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 324/326). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 232): EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. <b><u>CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (CAMINHÕES E SEMI-REBOQUES). BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO NA POSSE DAS RECUPERANDAS.</u></b> 1. A priori, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, artigo 49, § 3º). <b><u>2. In casu, porém, o juízo da recuperação judicial, a quem compete deliberar sobre a matéria, considerou haver elementos suficientes para a constatação de que os bens alienados fiduciariamente (caminhões e semi-reboques) são essenciais às atividades empresariais das empresas devedoras.</u></b> <b><u>3. Demonstrado que o objeto da controvérsia envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, deve prevalecer a excepcionalidade da parte final do § 3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, restando desautorizada a respectiva venda ou retirada do estabelecimento das recuperandas, mesmo após ultimado o prazo a que se refere o artigo 6º, § 4º, do mesmo diploma legal.</u></b> AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. No especial (e-STJ fls. 244/258), fundamentado no art. 105, III, a, da CF, a recorrente alegou violação dos arts. 6º, § 4º, e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, sustentando que "é titular da posição de proprietária fiduciária dos bens em referência, de modo que o seu crédito não submete minimamente aos efeitos da recuperação judicial em curso" (e-STJ fl. 253). Destacou que (e-STJ fls. 254/255): (...) o rótulo da essencialidade não pode ser encarado como escudo para tornar automática e absolutamente intocáveis os bens objeto de alienação fiduciária durante todo o período de suspensão previsto em lei ou até a apresentação do plano de recuperação, menos ainda, após a sua aprovação, que não contemplou o crédito extraconcursal, pois, como é de sabença, o ajuste de vontades e os seus</p>

desdobramentos são despidos de qualquer relevância para a ora recorrente. Importante observar também que, a despeito de se tratar de empresas que atuam no ramo do transporte de cargas, a essencialidade dos caminhões alienados fiduciariamente não pode ser presumida simplesmente por aderir aos referidos bens a potencialidade de uso e destinação. No agravo (e-STJ fls. 331/342), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial. **O Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 406): AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Civil. Enunciado Administrativo nº 3/STJ. Bens essenciais ao soergimento da empresa. Stay Period. Possibilidade de que o bem permanece no estabelecimento da empresa.** Jurisprudência do STJ. Análise de fatos e provas. Correta aplicação da Súmula 7/STJ. Parecer pelo improvimento do Agravo. É o relatório. Decido. **Quanto à essencialidade dos bens, entendeu o Tribunal de origem que (e-STJ fls. 234/236): Como se sabe, o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, trata da não sujeição de alguns créditos aos efeitos da recuperação judicial, o que é o caso dos credores titulares de garantia real, como na alienação fiduciária. Contudo, a parte final do mesmo artigo excepciona a regra, não se permitindo a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Vejamos: (...) Como se vê, a parte final do sobredito parágrafo contempla uma exceção dentro da exceção, ao estipular que, a despeito da não submissão desses créditos aos efeitos da recuperação judicial, o credor, no exercício dos direitos emergentes da mora ou inadimplemento, não poderá promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital considerados essenciais à atividade empresarial, que com a recuperação judicial está se tentando soerguer.** Assim, volta-se à discussão, primordialmente, ao reconhecimento de que esses bens são essenciais à atividade das recuperandas, pois, do contrário, não se justifica a reforma do decisum vergastado. **De início, vale ressaltar que, ao contrário do que sustenta o agravante, o simples término do stay period não põe fim à vedação de retirada dos bens essenciais da posse das empresas recuperandas.** Outrossim, a competência privativa do juízo recuperacional para decidir sobre questões como as ora discutidas, mesmo após escoado o prazo de moratória legal (stay period), é matéria acolhida tanto na doutrina (in CAMPINHO, Sérgio, Falência e Recuperação de Empresa: o Novo Regime da Insolvência Empresarial, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 145), como na jurisprudência (cf. STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp nº 1668877/DF, Relator: Ministro Marco Buzzi, DJe de 15/03/2019; e STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp nº 1475258/MS, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 20/03/2017). Em assim sendo, não estão evidentes motivos indicadores da presença de ilegalidade ou teratologia na decisão guerreada, cabendo destacar que este Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que apenas as apreensões efetivadas antes do pedido de recuperação judicial devem prevalecer. **Com efeito, afigura-se evidente o caráter essencial dos caminhões e semi-reboques alienados fiduciariamente para a realização da atividade empresária que constitui o objeto precípua das devedoras fiduciárias.** Além disso, como bem destacou a magistrada singular, "em recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial nº 1.608.261/GO (2019/0319762-2) foi determinada por aquela Corte Superior a suspensão das buscas e apreensões dos bens considerados essenciais à atividade econômica das recuperandas (evento 466)". Assim, não há que se falar em equívoco da decisão recorrida ao consignar

que os veículos em cotejo devem ter sua posse mantida em favor das devedoras. Isso porque o exercício da garantia fiduciária, caso efetivado, interferirá diretamente na recuperação financeira da sociedade empresária, podendo acarretar a inviabilidade econômica do próprio plano de recuperação judicial aprovado. Logo, em que pese o prazo da moratória legal (artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005) tenha sido há muito encerrado, tendo sido concedida a recuperação judicial com a homologação do respectivo plano, mister a manutenção da parte agravada na posse dos referidos bens. Primeiro, porque trata-se de prerrogativa legal; e segundo, **tendo em vista que, em sede de recuperação judicial, cuja finalidade é reerguer economicamente a devedora recuperanda para assegurar a manutenção da fonte produtora e sua função social (artigo 47, c/c artigo 49, da Lei nº 11.101/2005), não poderá haver entraves ou empecilhos injustificados no sentido de impedir a sua concretização. Inegável, portanto, a possibilidade de os bens alienados fiduciariamente permanecerem em poder das agravadas mesmo após o decurso do stay period e a homologação do plano aprovado pelos credores, objetivando o êxito de sua recuperação judicial.** Afinal, como alhures esclarecido, a avaliação da conveniência e oportunidade de se permitir a manutenção das devedoras na posse de determinados bens alienados fiduciariamente, por considerá-los essenciais à atividade empresarial e ao sucesso do próprio feito recuperacional, compete exclusivamente ao juízo uno e universal da recuperação judicial. O TJGO decidiu conforme precedente desta Corte Superior segundo o qual, "apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05)" (AgInt no AREsp n. 1.475.536/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/8/2020). A propósito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "O prazo de suspensão das ações e execuções poderá ser ampliado para garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda" (AgInt no AREsp 1.087.323/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe de 26/03/2020). 2. "Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05)" (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de 14/08/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.732.379/MS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARRESTO DETERMINADO POR

OUTRO JUÍZO EM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Segunda Seção, "há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF)"** (CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018). 2. Nessa linha de entendimento, compete ao Juízo da Recuperação das suscitantes decidir sobre a essencialidade das sacas de milho, bem como acerca da definição de sua propriedade, como, de fato, foi feito, cabendo, a partir daí, a impugnação da parte contrária pelos meios recursais próprios. 3. Agravo interno desprovido. ( AgInt nos EDcl no CC n. 169.116/MA, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 24/3/2021.) Além disso, para rever o entendimento do Tribunal de origem, a fim de afastar a essencialidade dos bens, seria necessário o exame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. (grifo nosso)

Assim, presentes todos os requisitos previstos no art. 561 do CPC e amparada pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a Requerente faz jus à **manutenção da posse dos maquinários**, vedando-se qualquer tentativa de bloqueio remoto ou retomada extrajudicial pelo período de duração da medida liminar.

Por fim, tal medida não apenas protege a posse, como também assegura a efetividade do princípio da preservação da empresa, viabilizando o cumprimento dos contratos e a geração de receita necessária para satisfação dos credores.

#### IV.IV. DO VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CONTRATOS

Ademais, grande parte dos contratos celebrados com os credores da Requerente possuem cláusulas que preveem a hipótese de vencimento antecipado, amortização acelerada e/ou rescisão contratual, o que é absolutamente incompatível com o procedimento de negociação coletiva que se visa proteger por meio desta tutela de urgência e com o princípio da preservação da empresa.

A esse respeito, a jurisprudência de nossos Tribunais já se sedimentou no sentido de afastar a possibilidade de declaração de vencimento antecipado ou amortização acelerada de obrigações ou rescisão contratual em virtude do ajuizamento de procedimentos de insolvência em relação a negócios jurídicos ou obrigações existentes à época do pedido, exceção feita aos contratos de operações com derivativos, cuja possibilidade de vencimento antecipado e compensação permanece preservada, sendo que independentemente do momento em que tal compensação ocorrer eventual saldo remanescente em favor do credor será considerado como sujeito à recuperação judicial, nos termos Artigo 193-A, caput e § 2º, da LRF.

**Art. 193-A** – O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.

(...)

**§ 2º** - Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária.

Nesse contexto, a decretação de vencimento antecipado dos contratos de financiamento, seja pelo simples protocolo da presente tutela, seja pelo futuro ajuizamento da recuperação judicial, ou mesmo por eventual inadimplemento pontual e momentâneo, **seria medida absolutamente incompatível com o regime jurídico da recuperação judicial e com o princípio da preservação da empresa**, insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

O ordenamento jurídico pátrio reconhece que a recuperação judicial é um instrumento de negociação coletiva e paritária, cujo escopo é permitir ao devedor a superação de sua crise econômico-financeira e viabilizar a satisfação de seus credores de forma organizada, ou seja, permitir que os contratos

sejam vencidos antecipadamente, de forma unilateral, frustraria por completo a finalidade do instituto, inviabilizando a continuidade da atividade empresarial e, por consequência, a própria recuperação.

Nesta toada, o artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005 dispõe que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ou seja, tal dispositivo consagra o princípio da universalidade do juízo recuperacional, garantindo que nenhum credor possa, de forma isolada, frustrar o processo coletivo.

O vencimento antecipado por causa do pedido de recuperação seria, portanto, medida atentatória à própria lei, pois transformaria créditos futuros em créditos imediatamente exigíveis, violando a paridade entre credores e desequilibrando o quadro geral.

Da mesma forma, o artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 estabelece o chamado “*stay period*”, suspendendo o curso da prescrição e de todas as ações e execuções contra o devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, justamente para assegurar um ambiente de negociação estável.

Permitir o vencimento antecipado dos contratos seria esvaziar o efeito útil do referido dispositivo, tornando letra morta a suspensão determinada pelo legislador.

Dito isto, o inadimplemento momentâneo, ora enfrentado pela Requerente, não pode ser interpretado como fundamento para a rescisão automática ou para a antecipação de vencimento das obrigações, pois a crise econômico-financeira que motiva o pedido de recuperação judicial é justamente o objeto de superação pelo plano a ser apresentado, e não pode ser utilizada como justificativa para medidas que resultem na inviabilidade da atividade produtiva.

Nesse sentido, destaca-se os precedentes recentes do Grupo Americanas e Grupo Oi colacionados abaixo, iniciados como tutelas cautelares posteriormente convertidas em recuperações judiciais, nos quais os respectivos juízos determinaram que os credores se abstivessem de declarar o vencimento antecipado ou amortização acelerada de obrigações, compensações, e a rescisão de negócios jurídicos sujeitos ao pedido, a fim de se preservar a atividade empresarial em crise. Confira-se:

Empresa	Origem	Ementa
Grupo Americanas	TJ/RJ, AI nº 0024168-61.2023.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09.08.2023.	(...) VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA (...) 7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas. (...)
Grupo Oi	TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0025327-39.2023.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21.11.2023.	(...) 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda.

Para auxiliar ainda mais nos argumentos aqui expendidos, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do tema:

Origem	Ementa
TJ-SP, AI nº 2097926-44.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 17.10.2023	<i>Recuperação Judicial – Travas bancárias - Tutela de urgência deferida, determinada a restituição de todo e qualquer valor compensado da conta vinculada da recuperanda - Violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 descaracterizada – Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de recebíveis - Natureza do crédito a ser discutida em momento oportuno – <b><u>Aplicação de cláusula indutiva do vencimento antecipado frente ao requerimento de recuperação judicial – Beneficiário das cédulas de crédito colocado numa posição contrária e prejudicial a toda comunidade de credores concursais, mesmo contemplado com uma garantia fiduciária, atacando,</u></b></i>

de imediato, o patrimônio da devedora sem um motivo minimamente plausível, mesmo porque reconhecida a descaracterização da anterior falta de pagamento de parcelas previstas nos títulos – Enquanto gera um prejuízo reflexo difícil de ser quantificado, o recorrente é aquinhado com juros remuneratórios pelo período completo antes computado, sem qualquer redução no custo financeiro do empréstimo realizado, atingidas pessoas distintas das partes, gerados custos para os credores concursais, conformando grave externalidade – Invalidez reconhecida – Manutenção da ordem de transferência de fundos, ressalvada limitação às parcelas vincendas, permanecendo obrigações incorporadas nas cédulas em pauta sendo cumpridas, considerada, porém, a princípio, incidência da regra exceptiva do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 – Reforma parcial da decisão agravada - Recurso parcialmente provido. (grifo nosso)

Ressalte-se que os contratos firmados têm por finalidade viabilizar a aquisição de maquinário necessário à atividade produtiva da Requerente, ou seja, **antecipar o vencimento e promover o bloqueio dos bens equivaleria a retirar da empresa o próprio instrumento de geração de receitas**, criando um círculo vicioso que, ao invés de proteger o crédito, o tornaria irrecuperável, na medida em que inviabilizaria a continuidade da operação.

Ademais, a função social do contrato, consagrada no artigo 421 do Código Civil, impõe que sua execução se dê de forma compatível com os fins sociais a que se destina e com as exigências do bem comum, pois o exercício abusivo da cláusula de vencimento antecipado, em contexto de recuperação judicial, viola não apenas a função social do contrato, mas também o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), que exige comportamento cooperativo e leal das partes.

Nesse cenário, a declaração de vencimento antecipado dos contratos ora discutidos representaria flagrante violação ao espírito e à letra da lei, configurando verdadeiro ato atentatório ao juízo universal da recuperação judicial e frustrando o princípio da par conditio creditorum, que norteia todo o procedimento recuperacional.

Assim, mostra-se imprescindível que Vossa Excelência determine, em caráter liminar, que os contratos de financiamento mantidos pela Requerente não sejam declarados vencidos antecipadamente, seja por força do ajuizamento da presente tutela, do pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento momentâneo, garantindo-se o regular processamento do feito e a possibilidade real de soerguimento da empresa.

## V. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos exatos termos do Artigo 53 da Lei de Recuperação de Empresas, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, ou seja, após a emenda desta tutela cautelar com o pedido principal e da realização de eventual constatação prévia, conforme autoriza a Lei nº 11.101/2005, *verbis*:

**Art. 53** – O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

E, tal ato será cumprido pela Requerente, que obedecerá ao prazo, informando desde já a esse d. Juízo que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no Artigo 50 para a implementação da recuperação judicial da empresa.

## VI. DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer em caráter de urgência, que seja concedido o processamento desta tutela cautelar em caráter antecedente preparatória de processo de recuperação judicial, para:

- a) O recebimento e processamento da presente tutela cautelar antecedente, com fundamento no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 c/c arts. 300, 301 e 308 do Código de Processo Civil, para que sejam antecipados os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial a ser ajuizada no prazo legal;

- b) A concessão de tutela de urgência liminar, *inaudita altera pars*, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para determinar que: **I)** As instituições financeiras, agentes fiduciários e demais credores com garantia de alienação fiduciária se abstenham de promover o bloqueio remoto, apreensão física, busca e apreensão ou qualquer restrição de uso e posse dos maquinários listados na inicial, reconhecendo-se desde logo sua essencialidade para os fins do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; **II)** Fiquem impedidas de declarar o vencimento antecipado de contratos de financiamento, leasing ou mútuo, seja em razão do inadimplemento pontual de qualquer obrigação, seja em virtude do protocolo da presente tutela cautelar ou do futuro pedido de recuperação judicial; **III)** Sejam suspensas todas as medidas constritivas em curso, tais como penhoras, arrestos, sequestros, bloqueios judiciais e extrajudiciais em contas ou ativos da Requerente, até a apreciação definitiva do pedido principal;
- c) A fixação de multa diária (astreintes) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por maquinário que eventualmente venha a ser bloqueado remotamente, apreendido ou retirado da posse da Requerente em descumprimento à ordem judicial;
- d) Com o reconhecimento da essencialidade dos veículos e maquinários, seja concedida a manutenção da posse dos bens de capital e a suspensão dos atos constritivos até o processamento e julgamento do pedido principal de recuperação judicial;
- e) A suspensão de todas as ações e execuções individuais em curso contra a Requerente, inclusive as que envolvam obrigações de natureza subsidiária ou solidária, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, em observância ao princípio da *par conditio creditorum*, nos termos do art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005;
- f) Seja atribuída por esse MM. Juízo eficácia de ofício à decisão que, como se espera, deferirá integralmente as tutelas de urgência elencadas nesta exordial, de modo que a Requerente possa apresentá-la extrajudicialmente a seus credores e/ou nos processos judiciais em que forem eventualmente autorizadas quaisquer medidas constritivas, com vistas a permitir a imediata liberação de tais recursos;

- g) Sejam preservados todos os contratos necessários à manutenção das atividades da Requerente, inclusive as linhas de crédito e fornecimentos;
- h) Seja suspensa qualquer determinação de registro em cadastros de inadimplentes referentes à créditos sujeitos ao processo de soerguimento;
- i) A intimação do Ministério Público para que acompanhe o feito, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;
- j) Tendo em vista que a Requerente somente terá um panorama geral da totalidade do endividamento e do Quadro Geral de Credores daqui 60 (sessenta dias), **requer seja diferido o recolhimento das custas iniciais para quando do protocolo da emenda à inicial**, que será acompanhada do pedido de recuperação judicial, do quadro geral de credores com o valor total do endividamento e dos demais documentos que não foram possíveis anexar neste momento;
- k) Protesta justificar os fatos que se relacionam com os pressupostos deste pedido cautelar por todos os meios admissíveis em direito, como juntada de novos documentos e realização de perícias;
- l) Sejam todas as publicações e intimações deste processo realizadas **exclusivamente** em nome de **MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, OAB/SP 213.097**, sob pena de nulidade de todos os atos processuais subsequentes, conforme determina a legislação em vigor.

Dá-se à causa o valor de 1.000,00 (mil reais), para fins de alçada.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2025.

**MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO**  
**OAB/SP 213.097**

**RAFAEL HENRIQUE BOSELLI**  
**OAB/SP 404.566**

**GUILHERME MEDEIROS DE PAULA**  
OAB/SP 320.154

**JOÃO VICTOR RODRIGUES DA CRUZ**  
TRAINEE DE DIREITO